Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.822 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :FERNANDO SÉRGIO PIVA

ADV.(A/S) :MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS

AGDO (A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE LUCTE

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME EXCLUSIVO DE PRESSUPOSTOS DE RECURSO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- **1.** No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condicionase a concessão do *habeas corpus* às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- **2.** A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
- **3.** O Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, pode negar seguimento ao *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental.
 - **4.** Agravo regimental ao qual se nega provimento.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

HC 129822 AGR / SP

Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.822 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :FERNANDO SÉRGIO PIVA
ADV.(A/S) :MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 26.8.2015, neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado por Maria Cláudia de Seixas e outra, advogadas, em favor de Fernando Sérgio Piva, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.503.893. A decisão agravada possui os seguintes fundamentos:
 - "2. Tem-se nos autos que: a) em 30.6.2010, o Paciente foi denunciado 'como incurso no artigo 304 do Código Penal (com a pena remetida àquela prevista no artigo 297 do Código Penal - GTAs), e artigo 304 do Código Penal (com a pena remetida àquela prevista no artigo 298 do Código Penal - Notas Fiscais)'; e b) em 16.12.2011, o Juízo da Vara Única de Tambaú/SP condenou o Paciente 'à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados sobre o triplo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por infração ao artigo 304 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo código, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo da pena pecuniária imposta'.
 - 3. Contra a decisão condenatória, a Defesa interpôs recurso de apelação (Proc. n. 0003101-71.2008.8.26.0614), ao qual a 16ª Câmara

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

HC 129822 AGR / SP

de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento em 14.1.2014:

'Uso de documento falso público e particular. Preliminares. Arguição de nulidade. Perguntas realizadas inicialmente pela Magistrada. Inobservância da ordem fixada no art. 212 do CPP. Prejuízo não evidenciado. Preliminar rejeitada. Manifestação do Ministério Público após defesa prévia. Possibilidade. Preliminar afastada. Materialidade e autoria demonstradas. Prova apta a sustentar a condenação. Penas bem dosadas. Apelo improvido'.

4. Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos pelo Tribunal de Justiça paulista em 15.4.2014:

'Uso de documento falso. Embargos para fim de prequestionamento. Alegação de omissão no acórdão. Oposição intempestiva. Embargos não conhecidos'.

5. Irresignada, e sem questionar a intempestividade dos embargos de declaração firmada pelo Tribunal de Justiça paulista, a defesa interpôs o Recurso Especial n. 1.503.893, ao qual o Ministro Leopoldo Arruda Raposo negou seguimento em 10.3.2015, sobrevindo agravo regimental, não provido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14.4.2015:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PROCESSO** PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL *PACIFICADO* NESTA CORTE A VIABILIZAR O PRONUNCIAMENTO UNIPESSOAL. **RECURSO** ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. ALEGADO **ERRO** DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OCORRÊNCIA. **COISA** *IULGADA*. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à prolação de decisão monocrática.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

HC 129822 AGR / SP

- 2. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
- 3. A alegação de que o Tribunal local operou em erro ao considerar os embargos de declaração intempestivos não comporta conhecimento nesta Corte por estar acobertada pelo manto da imutabilidade, uma vez que não há notícia nos presentes autos de ter sido objeto de recurso na instância ordinária.
- 4. E nesta ocasião, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos.
 - 5. Agravo regimental improvido'.
- 6. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em 30.6.2015:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado foi explícito ao declinar o motivo pelo qual esta Corte não poderia se manifestar acerca do eventual equívoco do Tribunal local ao ter considerado intempestivos os embargos de declaração, uma vez que a quaestio não foi posta, previamente, à apreciação do Tribunal estadual, por meio do recurso ordinário cabível.
- 2. Desse modo, à inexistência de quaisquer das hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração, rejeito os presentes aclaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

HC 129822 AGR / SP

- 3. Embargos de declaração rejeitados'.
- 7. A decisão de rejeição dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.503.893 é o objeto do presente habeas corpus, no qual as Impetrantes buscam o processamento do recurso especial, sustentando a tempestividade dos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça paulista e do recurso especial.
 - 8. Este o teor dos pedidos:

'Diante do exposto, REQUER-SE o processamento do presente habeas corpus, para, em sede liminar, suspender o trâmite do Recurso Especial nº 1.503.893, e, no mérito, a conceder a ordem para que se determine ao órgão coator — 5º. Turma do col. Superior Tribunal —, o afastamento da intempestividade alegada, seguindo-se no regular processamento e conhecimento do referido especial, posto que nenhum outro motivo foi levantado para fundamentar a decisão de não conhecimento'.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

- 9. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação neste Supremo Tribunal.
- 10. Ao negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.503.893, interposto contra a inadmissão do recurso especial, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça restringiuse ao exame de pressupostos recursais:

'a decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Quanto à alegação de que o Tribunal local operou em erro ao considerar os embargos de declaração intempestivos, não comporta conhecimento nesta Corte por estar acobertada pelo manto da imutabilidade, uma vez que não há notícia nos presentes autos de ter sido objeto de recurso na instância ordinária'.

11. Se pretendido o reconhecimento da tempestividade dos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça paulista, com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

HC 129822 AGR / SP

consequente interrupção do prazo para a interposição do recurso especial, a defesa não poderia ter permitido a preclusão da matéria. Sem a oposição de novos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, no Tribunal de Justiça paulista, para serem declarados tempestivos os primeiros embargos, nem a interposição de recurso especial, no Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, a conclusão jurídica no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.503.893 não poderia ser outra.

12. No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do habeas corpus às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer 'violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

Pela decisão impetrada, não se atentou diretamente contra a liberdade de ir e vir do Paciente, estando configurada a inviabilidade jurídica do presente habeas corpus.

A questão posta a exame na ação restringe-se à análise de item processual examinado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, para exame de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de habeas corpus, como consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

- (...) (HC 94.574, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 24.9.2010).
- (...) (HC 81.524, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 8.3.2002).
- (...) (HC 113.429-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 17.5.2013).
 - (...) (HC 113.468, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.4.2013).
- (...) (HC 113.660, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2013).
- (...) (HC 99.174-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 26.8.2011).
- 13. A pretensão deduzida em juízo não guarda a necessária relação com a liberdade de locomoção do Paciente, visando ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

HC 129822 AGR / SP

conhecimento de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 38 da Lei n. 8.038/1990), ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar requerida".

- **2.** Publicada essa decisão em 23.9.2015, Fernando Sérgio Piva interpõe, em 28.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** O Agravante reitera as questões suscitadas na impetração, ressaltando a tempestividade dos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça paulista e a ofensa ao princípio da colegialidade.

Este o teor dos pedidos:

"Neste diapasão, uma vez que a lesão à liberdade de locomoção do agravante é evidente e que a r. decisão agravada feriu, também, o princípio constitucionalmente protegido da colegialidade, aguarda-se o provimento deste agravo regimental para que se determine o processamento do presente habeas corpus, como medida de JUSTIÇA".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.822 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2.** Conforme ressaltei ao negar seguimento à presente impetração, os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.
- **3.** Ao negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.503.893, interposto contra a inadmissão do recurso especial, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça restringiu-se ao exame de pressupostos recursais:

"a decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Quanto à alegação de que o Tribunal local operou em erro ao considerar os embargos de declaração intempestivos, não comporta conhecimento nesta Corte por estar acobertada pelo manto da imutabilidade, uma vez que não há notícia nos presentes autos de ter sido objeto de recurso na instância ordinária".

4. Se pretendido o reconhecimento da tempestividade dos embargos de declaração opostos no Tribunal de Justiça paulista, com a consequente interrupção do prazo para a interposição do recurso especial, a defesa não poderia ter permitido a preclusão da matéria. Sem a oposição de novos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, no Tribunal de Justiça paulista, para serem declarados tempestivos os primeiros embargos, nem a interposição de recurso especial, no Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se a contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

HC 129822 AGR / SP

conclusão jurídica no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.503.893 não poderia ser outra.

- **5.** No art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condicionase a concessão do *habeas corpus* às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer "violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
- **6.** A questão posta a exame na ação restringe-se à apreciação de item processual analisado pela autoridade tida como coatora, revelando-se utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, para julgamento de situações estranhas à liberdade de locomoção. Discute-se, na espécie vertente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual se concluiu ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Tal matéria não se comporta em sede de *habeas corpus*, como consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"Habeas corpus. Processual penal. Intempestividade do agravo de instrumento interposto no Superior Tribunal de Justiça. Descabimento do habeas corpus para analisar questões alheias à privação da liberdade de locomoção. Precedentes. 1. O habeas corpus tem previsão constitucional para aquele que sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). 2. A impetração, tal como posta nos autos, tem a finalidade exclusiva de reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto no Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, tem o objetivo de dar seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte Superior, não havendo previsão legal para a concessão da ordem nesses termos. 3. Demonstrado, em última análise, que o impetrante/paciente não busca afastar ou evitar qualquer ameaça ao seu direito de locomoção, mas tão somente desincumbir-se do ônus de comprovar a tempestividade do recurso no momento da sua interposição, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Suprema Corte, a impetração não merece prosperar. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 94.574,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

HC 129822 AGR / SP

Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 24.9.2010).

"Habeas Corpus. 2. Decisão do STJ que negou seguimento a agravo de instrumento, por deficiência na formação do traslado. 3. A decisão impugnada não atenta contra a liberdade de ir e vir do paciente. 4. Ressalvada a possibilidade de discutir os temas do recurso especial, em habeas corpus, até com maior amplitude. 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 81.524, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 8.3.2002).

"AGRAVO EM 'HABEAS CORPUS' – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – INCIDÊNCIA DA LEI № 8.038/90 (ART. 28) – PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO PENAL: CINCO (05) DIAS – INAPLICABILIDADE DO ART. 544, 'CAPUT', DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI № 12.322/2010 – SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 699/STF – RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela admissível a ação de 'habeas corpus' quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - Continua a ser de cinco (e não de dez) dias o prazo para interposição de agravo contra decisão denegatória de processamento de recurso extraordinário e/ou recurso especial deduzidos em sede processual penal, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 544, 'caput', do CPC, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010, subsistindo, em consequência, o enunciado constante da Súmula 699/STF. Precedente: ARE 639.846- -QO/SP, Rel. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno" (HC n. 113.429-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 17.5.2013).

"PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS **CORPUS IMPETRADO CONTRA** MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ANÁLISE DOS **REQUISITOS** DE *ADMISSIBILIDADE* DE **RECURSO** ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A competência desta Corte somente se inaugura com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

HC 129822 AGR / SP

prolação do ato colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula 691/STF. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 2. O artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permite ao relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o sob as vestes de Tribunal. Entretanto, a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea 'i'), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado, por isso que, in casu, impunha-se a interposição de agravo regimental, sob pena de malferimento da norma segundo a qual quando o coator for tribunal superior, a impetração de habeas corpus nesta Corte não prescinde do prévio esgotamento de instância. 3. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal a decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial na origem. 4. Inexiste, na hipótese sub examine, excepcionalidade que justifique a concessão da ordem ex officio. 5. A via do habeas corpus, que tem por objeto a tutela da liberdade de locomoção, não pode ser utilizada para o reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos. Precedentes: HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.323, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12; HC 111.254, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 28.09.12; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 08.06.12; HC 99.174, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 11.05.12. 6. In casu, o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial na origem foi indeferido sob o fundamento de que aquele recurso não preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento; por isso que não compete a esta Corte proferir eventual juízo positivo de admissibilidade e determinar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

HC 129822 AGR / SP

o processamento do recurso. 7. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita" (HC n. 113.468, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.4.2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÕES ALHEIAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. I – A via estreita do habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Precedentes. II – A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. III – Ordem denegada" (HC n. 113.660, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS** CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO PACIENTE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA QUE NÃO FOI ENFRENTADA PELO **SUPERIOR TRIBUNAL** DE JUSTIÇA, EM**SEDE** EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEÇAS DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM ILEGALIDADE FLAGRANTE **ABUSO** DE PODER. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça não assume a posição de autoridade coatora quando se limita a afirmar a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial ali interposto. Precedentes: HCs 85.195, da minha relatoria; 95.206, da relatoria do ministro Dias Toffoli; e 95.978-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 2. As peças dos autos não evidenciam nenhuma ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de oficio (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). 3. Agravo regimental desprovido" (HC n. 99.174-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 26.8.2011).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

HC 129822 AGR / SP

- 7. A pretensão deduzida em juízo não guarda a necessária relação com a liberdade de locomoção do Paciente, visando ao conhecimento de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJ 5.12.2008).

Confiram-se as seguintes decisões: HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31.1.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe 3.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe 17.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 30.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.504, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 26.9.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 23.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 20.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 5.12.2008; e HC n. 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 17.10.2011.

9. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de **negar provimento ao agravo regimental**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 129.822

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FERNANDO SÉRGIO PIVA

ADV. (A/S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária